



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:340 — Reorganiza os serviços do Tribunal de Contas.

Decreto n.º 26:341 — Regula o provimento de lugares e cargos públicos, a promoção, a colocação, transferência ou qualquer alteração na situação dos funcionários, sua exoneração ou demissão, e promulga diversas disposições sobre o «visto» em contratos e julgamento de contas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:340

Os serviços do Tribunal de Contas regulam-se por disposições que, na sua maioria, não foram ainda adaptadas às exigências das novas organizações dos serviços públicos e às profundas modificações que têm sido introduzidas na legislação financeira. São, por isso, necessariamente insuficientes para os fins de fiscalização a que se destinam.

Esta insuficiência, importante no serviço do visto, é particularmente grave em matéria de contas, que se apresentam pelas formas mais variadas mas sempre deficientemente instruídas e se liquidam e ajustam por métodos que não podem oferecer nenhuma segurança.

Por outro lado, a falta de regulamentação adequada e dos meios materiais suficientes tem impedido o Tribunal de Contas, como os organismos que o precederam, de desempenhar-se de duas das principais funções da sua competência: a conferência das despesas dos diversos Ministérios e o relatório sobre a conta geral do Estado.

Convém habilitar o Tribunal a exercer com regularidade e eficiência as suas funções de fiscalização; introduzir nos serviços de contas a indispensável disciplina, assegurando-se a possibilidade do julgamento com a actualidade que é a principal condição da utilidade dêste serviço, e, finalmente, tornar possível, com

ligeiro aumento do actual quadro, a execução da disposição constitucional que sujeita a conta geral do Estado à apreciação do Tribunal de Contas, antes da sua apresentação à Assembleia Legislativa.

Para isso se publica o presente decreto-lei, cuja urgência resulta da utilidade que haveria em que as providências que nêle se prescrevem se applicassem, tanto quanto possível, às contas do ano económico findo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, pela Presidência do Conselho, publicará, em relação ao Tribunal de Contas, as providências necessárias para:

1.º Reorganizar os serviços do visto, adaptando-os às condições e exigências das leis em vigor;

2.º Estabelecer a disciplina das diversas espécies de contas, em harmonia com a legislação financeira e de contabilidade, de modo que o julgamento delas se faça com brevidade e as decisões do Tribunal se executem com eficiência, providenciando ao mesmo tempo sobre a forma da publicidade ou intimação dessas decisões;

3.º Habilitar o Tribunal com os elementos indispensáveis para a verificação das despesas dos diversos Ministérios e elaboração do relatório e decisão sobre a conta geral do Estado.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior o Governo poderá:

a) Transferir para a competência do Tribunal o julgamento das contas de quaisquer organismos actualmente sujeitos a outra jurisdição;

b) Autorizar o Tribunal a arquivar os processos referentes a contas de gerência anteriores a 1928-1929 cujo julgamento competia ao extinto Conselho Superior de Finanças, com excepção das de exactores da Fazenda Pública, desde que nelas se encontrem deficiências de organização ou instrução que não possam ser supridas;

c) Alterar quaisquer prazos fixados por lei, e designadamente o referido na alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 25:538, de 26 de Julho de 1935;

d) Estabelecer as sanções penais ou disciplinares que julgar necessárias;

e) Determinar as condições de admissão do pessoal e as condições de preferência no seu recrutamento.

Art. 3.º No quadro do pessoal da Direcção Geral do Tribunal de Contas continua a manter-se a designação de primeiros, segundos e terceiros contadores, sendo aumentado o mesmo quadro de um chefe de secção, um primeiro, dois segundos e três terceiros contadores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser sujeito à ratificação da Assembleia Nacional).

Decreto n.º 26:341

Com fundamento nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 26:340, desta data, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O provimento de lugares e cargos públicos, a promoção, a colocação, transferência ou qualquer alteração na situação dos funcionários, bem como a sua exoneração ou demissão devem ser feitos por meio de diplomas, nos termos seguintes:

a) Por decreto, quando se trate de nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia;

b) Por portaria do Ministro respectivo, quando se trate de nomeação, reintegração, reforma, aposentação, exoneração e demissão, promoção, concessão de diuturnidade, colocação, transferência ou qualquer outra alteração ou modificação na situação dos funcionários civis ou militares, com excepção dos mencionados na alínea anterior, sempre que a lei atribua ao Ministro ou ao Governo a competência para a prática desses actos;

c) Por contrato, sempre que se trate de provimento para que a lei prescreva ou permita este regime;

d) Por alvará, quando se trate de provimento de lugares por nomeação ou assalariamento para lugares dos quadros ou outros actos referentes a pessoal, da competência de quaisquer entidades ou funcionários, com excepção dos Ministros.

§ único. A demissão ou exoneração de funcionários abrangidos pelas alíneas c) e d) pode ser feita por simples despacho da entidade ou funcionário competente.

Art. 2.º As nomeações interinas, transitórias, provisórias, temporárias e em comissão não podem ser feitas por prazo superior a um ano, salvo se outro estiver expressamente fixado em legislação especial.

Art. 3.º Os diplomas referentes a pessoal deverão conter:

a) A citação das disposições legais que permitem o acto;

b) A indicação da origem da vacatura, data e condições em que ocorreu, no caso de se tratar de preenchimento de vaga por provimento do cargo, colocação, transferência ou promoção;

c) A declaração do prazo por que é feita a nomeação ou indicação da lei que fixa esse prazo, quando se tratar de nomeações interinas, provisórias, transitórias, temporárias ou em comissão, ou do prazo que a lei fixar ou fôr de facto fixado, quando se trate de contratos;

d) A indicação da data da autorização superior, quando o alvará ou o contrato não possam ser feitos sem essa autorização;

e) Quaisquer outras indicações exigidas pela legislação especial que regular o acto ou reger o serviço respectivo.

Art. 4.º Os diplomas para provimento de cargos e lugares, em primeira nomeação, remetidos ao Tribunal

de Contas para o efeito do visto deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Declaração feita pelos interessados de que não exercem qualquer outro cargo ou função nos serviços do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas, nem ficam abrangidos por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, ou declaração do cargo ou função que porventura exerçam em qualquer das condições mencionadas;

b) Certidão de registo de nascimento ou bilhete de identidade, sempre que se trate de cargo ou lugar para cujo provimento a lei fixe qualquer limite de idade;

c) Certificado dos registos criminal e policial;

d) Boletim da inspecção a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou os atestados médicos a que se refere o decreto n.º 15:318, de 29 de Maio de 1928, passados com antecedência não superior a três meses;

e) A declaração, feita pelo chefe de serviço a que pertence o lugar a prover, de que o provido reúne todas as condições legais para o provimento e de que se cumpriram todas as formalidades que as lei exigiam para ele e bem assim de que o nomeado não está abrangido pelo disposto no artigo 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, se se tratar de nomeação referida no artigo 2.º deste decreto;

f) A declaração feita pelo interessado de que pedirá a demissão do cargo ou função que exercia anteriormente, nos casos em que se dê incompatibilidade ou acumulação não permitida.

§ 1.º Aos funcionários que, em virtude da declaração a que se refere a alínea f), devam ser demitidos de qualquer cargo ou função não poderá ser dada posse sem que, até ao momento desta, mostrem ter apresentado o pedido de demissão a que a mesma declaração diz respeito.

§ 2.º Em caso de falsidade de documentos ou de declarações e bem assim no de inobservância do disposto no parágrafo anterior o Tribunal anulará o visto do diploma, por meio de acórdão. A publicação deste importará a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades criminais ou disciplinares que no caso houver.

Art. 5.º Nenhum documento sujeito ao visto pode ser visado sem se verificar, além da sua conformidade com as leis em vigor, que o encargo dele resultante tem cabimento em verba orçamental legalmente aplicável.

Art. 6.º A verificação a que se refere a parte final do artigo anterior será feita em vista de informações de cabimento exaradas nos próprios documentos sujeitos a visto e prestada pelas seguintes entidades:

a) Em relação a todas as despesas dos serviços autónomos com contabilidade privativa, pelos chefes dos respectivos serviços de contabilidade;

b) Em relação a despesas em conta de verbas comuns a vários serviços, pelos chefes de repartição de contabilidade do respectivo Ministério;

c) Em relação às despesas dos diversos serviços, pelos funcionários dos serviços que tiverem a seu cargo a conta corrente a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo os serviços referidos na alínea c) deverão escriturar, além da conta corrente nela mencionada, as importâncias das remunerações ou abonos ao pessoal.

§ 2.º Não carecem de informação de cabimento:

a) Os documentos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

b) Os diplomas para provimento definitivo, provisório, temporário ou interino de cargos ou lugares, por

qualquer forma de nomeação, colocação ou transferência, desde que o lugar a preencher esteja vago e a vacatura se tenha dado durante o ano económico que correr;

c) Os diplomas que coloquem na situação de reforma oficiais que anteriormente se encontravam na situação de reserva, desde que sejam pagos pela mesma verba e não tenham alteração de vencimento;

d) Os diplomas que prorrogam ou renovam contratos anteriores, desde que as condições sejam as mesmas e os lugares a prover façam parte do quadro de pessoal expressamente fixado por lei;

e) Os despachos que mandam abonar a qualquer funcionário importâncias de vencimentos de exercício descontadas a outro.

§ 3.º Do disposto na alínea a) do parágrafo anterior exceptuam-se as ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria das colónias, que deverão ser informadas de cabimento no fundo disponível da colónia de que se tratar pela Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 7.º Os diplomas de demissão, exoneração, passagem à situação de licença ilimitada, actividade fora do quadro, despacho de rescisão de contratos ou de assalariamentos, e de um modo geral todos os que modifiquem a situação dos funcionários, sem aumento de vencimento nem mudança da verba por onde se efectue o seu pagamento, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas para o efeito da sua anotação no cadastro geral dos funcionários.

§ 1.º A anotação será feita pela Direcção Geral, sem apreciação da legalidade dos diplomas, pelo que não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal.

§ 2.º Os diplomas sujeitos à anotação deverão ser devolvidos aos serviços no próprio dia da sua entrada na Direcção Geral do Tribunal.

Art. 8.º Nenhum diploma ou despacho referente a pessoal poderá ser publicado no *Diário do Governo* sem a menção da data em que foi visado ou anotado ou a declaração de que não carece do visto ou anotação do Tribunal de Contas.

§ único. Exceptuam-se:

1.º Os diplomas a que se refere o § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933, cuja publicação não poderá ser feita sem a menção de que vão ser submetidos ao visto do Tribunal;

2.º Os diplomas e despachos de demissão e exoneração, cuja remessa ao Tribunal pode efectuar-se depois de publicados.

Art. 9.º Ficam sujeitos ao visto do Tribunal as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.

§ 1.º Os notários não poderão celebrar qualquer contrato sem verificar a sua conformidade com a respectiva minuta visada, fazendo disso menção na escritura.

§ 2.º Os traslados ou certidões serão remetidos ao Tribunal dentro de trinta dias depois da celebração da escritura e serão acompanhados da respectiva minuta.

Art. 10.º Os títulos definitivos de contratos precedidos de minuta visada não carecem de aprovação, mas serão sujeitos a visto para o efeito de se verificar a sua conformidade com as minutas respectivas e fiscalizar a observância das disposições legais nos actos praticados posteriormente ao visto dessas minutas.

§ único. A aprovação pelas entidades competentes das propostas de cauções ou garantias oferecidas nestes contratos será feita conjuntamente com a da respectiva minuta.

Art. 11.º Os documentos sujeitos a visto ou anotação

do Tribunal de Contas deverão ser selados com o selo branco do respectivo serviço.

§ 1.º Os diplomas relativos a pessoal serão acompanhados de uma cópia ou duplicado em papel comum.

§ 2.º Os contratos definitivos serão acompanhados de um extracto, segundo modelo a adoptar pelo Tribunal de Contas, de onde conste:

a) O Ministério a que pertence o serviço;

b) A data da celebração;

c) Os nomes das partes contratantes;

d) O prazo de validade, com indicação da data do seu início;

e) Indicação sumária do objecto e valor do contrato;

f) A indicação da verba orçamental por onde são satisfeitos os encargos.

§ 3.º Os despachos serão acompanhados de uma cópia.

§ 4.º As cópias ou duplicados e os extractos a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser autenticados pelos serviços que fizerem a expedição dos documentos ao Tribunal de Contas.

Art. 12.º Para os efeitos do visto a contagem do tempo para a aplicação de disposições legais que estabelecem limites de idade ou fixam prazos ou períodos de tempo será feita em relação à data do despacho que ordena o acto a que respeita o diploma ou, não havendo lugar a tal despacho, em relação à data do diploma submetido ao visto.

Art. 13.º O Tribunal de Contas, em instruções a publicar no *Diário do Governo*, estabelecerá, com relação a cada espécie de contas sujeitas ao seu julgamento, não só a forma em que devem ser prestadas, como também os desenvolvimentos, demonstrações e documentos que devem acompanhá-las, podendo igualmente publicar todos os modelos que julgar convenientes para a execução das suas instruções.

Art. 14.º As contas serão prestadas por anos económicos. Quando porém dentro de um ano económico houver substituição de responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

§ único. A substituição parcial de gerentes em administrações colectivas por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

Art. 15.º As contas serão remetidas à Direcção Geral do Tribunal até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam. Nos casos previstos na parte final do artigo 14.º e seu § único o prazo para a prestação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

Art. 16.º Podem ser julgadas com o saldo da gerência anterior apurados administrativamente as contas que, à data da sua apresentação, não tiverem esse saldo devidamente julgado.

§ único. Dos acórdãos proferidos nestes processos haverá a todo o tempo recurso officioso do director geral, quando do julgamento da conta anterior resulte qualquer alteração à conta julgada com o saldo administrativo.

Art. 17.º Todos os funcionários e serviços são obrigados a remeter aos responsáveis pela prestação de contas e ao Tribunal e sua Direcção Geral os documentos, certidões e informações da sua competência que lhes forem solicitados e sejam necessários para a organização ou demonstração das referidas contas.

Art. 18.º As autoridades ou funcionários, de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas sujeitas à jurisdição do Tribunal deixarem de ser prestadas no prazo da lei ou na devida forma serão punidos pelo mesmo Tribunal com multa não superior a 5.000\$ ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se

trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º Os processos de multa terão por base a participação feita pelo director geral ao presidente do Tribunal, donde conste a falta cometida, o nome dos responsáveis e a importância dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 2.º No despacho que mandar instaurar o processo o presidente ordenará que se intimem os transgressores, aos quais se entregará uma cópia da participação para, no prazo de trinta dias a contar da intimação, alegarem tudo que possa justificar a falta cometida e juntarem todos os documentos que julgarem convenientes.

§ 3.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e com alegações dos transgressores ou sem elas, será o processo distribuído, devendo o relator ordenar que se dê vista, por oito dias, ao Ministério Público para promover o que julgar de justiça.

§ 4.º O processo será presente ao Tribunal na primeira sessão que se realizar depois de decorrerem dez dias, contados da data da expiração do prazo de vista ao Ministério Público. Nessa sessão os juizes que o desejarem poderão pedir vista do processo, que lhes será dada pelo prazo de três dias.

§ 5.º Quando das alegações dos inculcados na participação do director geral se mostre que a responsabilidade da falta cometida pode ser imputada a outras pessoas, o relator, antes de mandar dar vista ao Ministério Público, ordenará a intimação destas nos termos e para os efeitos do § 2.º d'este artigo. Aos intimados entregar-se-á, além da cópia da participação inicial, a das alegações que dão origem à intimação.

§ 6.º Nos acórdãos tanto condenatórios como absolutórios proferidos em processo de multa o Tribunal fixará prazo razoável para se suprir a falta que deu lugar à instauração do processo, salvo se nêle fôr reconhecida a impossibilidade d'esse suprimento pelos meios ordinários. Os transgressores que não derem cumprimento ao acórdão no prazo nêle marcado incorrem na pena de desobediência prevista no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 19.º Serão publicados no *Diário do Governo* os acórdãos condenatórios, os que autorizarem levantamento de caução, os que julgarem qualquer responsável credor, e bem assim os acórdãos de quitação que o Tribunal, por qualquer motivo justificado, entender que devem ser publicados.

§ 1.º Os acórdãos de quitação dos exactores e funcionários individualmente sujeitos à prestação de contas serão notificados por intermédio das direcções ou administrações gerais de que dependam.

§ 2.º Os acórdãos de quitação de gerentes de estabelecimentos, instituições ou serviços serão notificados aos organismos a que respeitam as contas.

Art. 20.º Os despachos e acórdãos do Tribunal de Contas que tenham de ser intimados aos interessados sê-lo-ão por intermédio dos delegados do Procurador da República, que promoverão o cumprimento das portarias do presidente do Tribunal de Contas pelo juízo respectivo.

§ 1.º Nas comarcas em que houver mais de uma vara as intimações serão feitas por intermédio da 1.ª

§ 2.º Quando haja lugar a intimação por éditos, a despesa com os respectivos anúncios será paga pelo cofre dos juizes da comarca, ou, em Lisboa e Porto, pelo cofre do juízo do tribunal civil.

Art. 21.º As contas das câmaras municipais e juntas gerais de distrito, a partir das referentes ao ano económico de 1936, e seja qual fôr o seu valor, passarão a ser julgadas no Tribunal de Contas, nos termos do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933,

ficando revogado o § 2.º do artigo 32.º do mesmo diploma.

§ 1.º As contas das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Porto, serão constituídas pelas dos respectivos tesoureiros, depois de aprovadas pela comissão administrativa, cujos membros passarão a ser os responsáveis delas.

§ 2.º O Tribunal poderá dispensar os corpos administrativos da remessa dos seus documentos de despesa, podendo, no entanto, ordenar que se proceda ao exame de todos ou parte dêles pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 22.º Todos os responsáveis julgados devedores serão cumulativamente condenados nos juros de mora legais sobre as respectivas importâncias. Na liquidação d'este juros, que não poderá abranger mais do que cinco anos, não se contará o tempo que decorrer entre a entrada da conta no Tribunal e a data do acórdão.

Art. 23.º Salvo no caso de se tornar necessária qualquer investigação especial, as contas apresentadas no prazo legal e na devida forma deverão estar julgadas até 31 de Março do ano seguinte ao da sua apresentação.

§ 1.º Os prazos a observar pela comissão julgadora da 1.ª instância e pelo Tribunal em seguida à distribuição dos processos relativos a contas serão os estabelecidos na legislação vigente para os processos judiciais, respectivamente nas relações e no Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Nos processos em que forem julgadas contas referentes a mais do que um ano económico, por motivos de demora não imputável aos serviços a que respeitam, os emolumentos a pagar serão os devidos pela conta de maior valor, ficando responsáveis pelos emolumentos não cobrados respeitantes às outras contas os juizes a quem fôr imputável a demora.

§ 3.º O disposto no parágrafo antecedente é aplicável aos processos cujos emolumentos não tenham sido pagos à data d'este decreto.

Art. 24.º O Tribunal poderá mandar arquivar:

a) Os processos relativos a contas de gerências anteriores a 1928-1929 cujo julgamento competia ao extinto Conselho Superior de Finanças, com excepção das de exactores da Fazenda Pública, desde que nelas se encontrem deficiências de organização ou instrução que não possam ser supridas;

b) Os processos de multa e de impossibilidade de julgamento relativos às mesmas gerências.

§ 1.º Os processos arquivados a que se refere a alínea a) d'este artigo serão julgados sempre que durante o prazo da respectiva prescrição se averiguar a existência de qualquer desvio de valores que importe responsabilidade criminal.

§ 2.º No julgamento das contas respeitantes aos anos de 1934-1935 e anteriores o Tribunal poderá relevar a responsabilidade em que tenham incorrido os membros dos organismos a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, nas gerências de 1934-1935 e anteriores, por falta de organização de qualquer orçamento ou por aplicação de importâncias mediante transferências de verbas, mas somente quando no processo se mostre que as despesas realizadas se efectuaram em proveito da instituição e não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas.

Art. 25.º Os documentos de despesa que acompanham as contas serão retirados pelos serviços responsáveis dentro de sessenta dias depois de transitarem em julgado os respectivos acórdãos de julgamento.

§ único. Os documentos que constituem os apensos de processos relativos a gerências até 1934-1935, inclusivamente, poderão ser retirados pelos serviços a que

pertencem, desde que tenham transitado em julgado os acórdãos proferidos nas contas respectivas.

Art. 26.º Todos os serviços do Estado sujeitos ou não à prestação de contas enviarão ao Tribunal, nos primeiros quinze dias de cada mês, um mapa de todas as despesas respeitantes ao ano anterior, organizado por capítulos, artigos e números do respectivo orçamento e de onde constem as importâncias orçamentadas, as importâncias processadas e os saldos que houver, terminando assim em 15 de Janeiro o prazo a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, alterado pela alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 25:538, de 26 de Junho de 1935.

Art. 27.º O Tribunal de Contas poderá requisitar a quaisquer serviços a remessa dos documentos e informações que julgar necessários para a elaboração do relatório e decisão sobre as contas públicas, bem como fixar os prazos em que essa remessa poderá efectuar-se.

§ 1.º O Tribunal poderá igualmente requisitar aos serviços públicos todos os documentos de despesa que julgar conveniente examinar, ou ordenar que se proceda ao exame e verificação deles nos respectivos arquivos, e bem assim conferir os mapas a que se refere o artigo 26.º com a escrita das repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública dos respectivos Ministérios.

§ 2.º O presidente providenciará para que, em execução do disposto no parágrafo anterior, se faça anualmente e em relação a cada Ministério uma verificação de documentos.

Art. 28.º As infracções ao disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º são puníveis com multa dentro dos limites fixados no artigo 18.º

Art. 29.º O provimento dos lugares dos primeiros e segundos oficiais será feito de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 23:454, de 12 de Janeiro de 1934; o dos lugares de terceiros oficiais far-se-á de har-

monia com a alínea b) do artigo 18.º do decreto com força de lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

§ 1.º O júri dos concursos será constituído pelo director geral, que será o presidente, e mais um chefe de repartição e um chefe de secção nomeados para cada concurso pelo presidente do Tribunal.

§ 2.º O programa dos concursos será fixado, em harmonia com as disposições legais vigentes, pelo presidente do Tribunal, sob proposta do júri respectivo, e publicado no *Diário do Governo* com a antecedência não inferior a trinta dias.

§ 3.º Nos concursos para segundos e primeiros oficiais ter-se-á especialmente em conta a assiduidade, o zelo, a competência e os serviços prestados pelos concorrentes.

§ 4.º Só poderão ser admitidos aos concursos para terceiros oficiais, e nomeados para estes lugares, indivíduos que possuam pelo menos o curso complementar dos liceus ou outro equivalente de escolas comerciais e que não tenham menos de dezóito ou mais de vinte e cinco anos de idade.

§ 5.º É condição de preferência para os concorrentes possuírem alguma das seguintes habilitações:

a) Curso de direito até ao número de quatro funcionários em todo o quadro;

b) Curso superior de ciências económicas e financeiras;

c) Curso de finanças.

Art. 30.º Emquanto não fôr publicado o regimento do Tribunal de Contas a distribuição do serviço pelas secções da Direcção Geral, bem como os serviços próprios de cada secção, serão os que forem determinados em instruções da Presidência do Tribunal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

